



# DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO I N.º 21 - CAMPO GRANDE, MS - SEGUNDA FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 1979 EDIÇÃO DE HOJE - 4 PÁGINAS

## PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 68— DE 26 DE JANEIRO DE 1979

*Ratifica os Convênios ICM 001/79 e 002/79, celebrados pelo Conselho de Política Fazendária em Brasília, no dia 12 de janeiro de 1979.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de janeiro de 1975,

### D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam ratificados os Convênios ICM 001/79 e 002/79, celebrados em Brasília, na Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada no dia 12 de janeiro de 1979.

Art. 2º - Os Convênios referidos no artigo anterior entrarão em vigor após a sua ratificação nacional, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA

Paulo de Almeida Fagundes

Jardel Barcellos de Paula

CONVÊNIO ICM 01/79

*Revoga o Convênio AE 1/70, de 15 de janeiro de 1970 e posteriores modificações.*

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 5a. Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 12 de janeiro de 1979, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 e, considerando que o montante do estímulo fiscal de 1970, será incorporado ao estímulo fiscal relativo ao IPI de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, resolvem celebrar o seguinte

### C O N V Ê N I O :

Cláusula primeira - Fica extinto o estímulo fiscal de que tratam as cláusulas I a V do Convênio AE-1/70, de 15 de janeiro de 1970, e modificações posteriormente introduzidas,

Cláusula segunda - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente:

I - os Convênios AE-2/70, de 31 de março de 1970; AE-11/72, de 23 de novembro de 1972; AE-1/74, de 14 de fevereiro de 1974; AE-6/74, de 31 de outubro de 1974; ICM 12/76, de 27 de abril de 1976; ICM 19/76, de

15 de junho de 1976; ICM 50/76, de 07 de dezembro de 1976; ICM 1/77, de 30 de março de 1977; ICM 5/77, de 30 de março de 1977; ICM 6/77, de 30 de março de 1977 e ICM 19/78, de 28 de junho de 1978.

II - as cláusulas I a V do Convênio AE-1/70, de 15 de janeiro de 1970; a cláusula primeira do Convênio AE-2/71, de 12 de janeiro de 1971; a cláusula e o parágrafo segundo da cláusula segunda do Convênio AE-5/73, de 26 de novembro de 1973; a cláusula quinta do Convênio ICM 4/75, de 15 de abril de 1975; a cláusula segunda do Convênio ICM 9/75, de 15 de abril de 1975 e as cláusulas terceira e quinta do Convênio ICM 35/77, de 07 de dezembro de 1977.

Cláusula terceira - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 12 de janeiro de 1979.

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN  
Ministro da Fazenda

FLORA VALADARES COELHO (ACRE)  
JOSÉ MARIA DAVID AZEVEDO (ALAGOAS)  
LAÉRCIO DA PURIFICAÇÃO GONÇALVES (AMAZONAS)  
JOSÉ DE BRITO ALVES (BAHIA)  
FRANCISCO ASSIS BEZERRA (CEARÁ)  
FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE (DISTRITO FEDERAL)  
ARMANDO DUARTE RABELO (ESPÍRITO SANTO)  
RENÉ POMPEO DE PINA (GOIÁS)  
RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO (MARANHÃO)  
OCTÁVIO DE OLIVEIRA (MATO GROSSO)  
PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES (MATO GROSSO DO SUL)  
JOÃO CAMILO PENNA (MINAS GERAIS)  
CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA (PARÁ)  
LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO (PARAÍBA)  
JAYME PROSDOCIMO (PARANÁ)  
GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO (PERNAMBUCO)  
MARCONI DIAS LOPES (PIAUÍ)  
LUIZ ROGÉRIO MITRAUD DE CASTRO LEITE (RIO DE JANEIRO)  
ARTHUR NUNES DE OLIVEIRA FILHO (RIO GRANDE DO NORTE)  
JORGE BABOT MIRANDA (RIO GRANDE DO SUL)  
IVAN ORESTE BONATO (SANTA CATARINA)  
MURILO MACEDO (SÃO PAULO)  
ENIVALDO ARAÚJO (SERGIPE)

CONVÊNIO ICM 02/79

*Estende ao Estado do Rio de Janeiro a autorização prevista na cláusula primeira, inciso I, letra "C" do Convênio ICM 57/75, de 10 de dezembro de 1975.*

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 5a. Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de janeiro de 1979, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

### C O N V Ê N I O :

Cláusula primeira - Fica estendida ao Estado do Rio de Janeiro

ro a autorização contida na cláusula primeira, insico I, letra "C" do Con  
vênio ICM 57/75, de 10 de dezembro de 1975.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da  
publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 12 de janeiro de 1979.

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN  
Ministro da Fazenda

FLORA VALADARES COELHO (ACRE)  
JOSÉ MARIA DAVID AZEVEDO (ALAGOAS)  
LAÉRCIO DA PURIFICAÇÃO GONÇALVES (AMAZONAS)  
JOSÉ DE BRITO ALVES (BAHIA)  
FRANCISCO ASSIS BEZERRA (CEARÁ)  
FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE (DISTRITO FEDERAL)  
ARMANDO DUARTE RABELO (ESPÍRITO SANTO)  
RENÉ POMPEO DE PINA (GOIÁS)  
RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO (MARANHÃO)  
OCTÁVIO DE OLIVEIRA (MATO GROSSO)  
PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES (MATO GROSSO DO SUL)  
JOÃO CAMILO PENNA (MINAS GERAIS)  
CLOVIS DE ALMEIDA MÁCOLA (PARÁ)  
LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO (PARAÍBA)  
JAYME PROSDÓCIMO (PARANÁ)  
GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO (PERNAMBUCO)  
MARCONI DIAS LOPES (PIAUÍ)  
LUIZ ROGÉRIO MITRAUD DE CASTRO LEITE (RIO DE JANEIRO)  
ARTHUR NUNES DE OLIVEIRA FILHO (RIO GRANDE DO NORTE)  
JARGE BABOT MIRANDA (RIO GRANDE DO SUL)  
IVAN ORESTE BONATO (SANTA CATARINA)  
MURILO MACEDO (SÃO PAULO)  
ENIVALDO ARAÚJO (SERGIPE)

DECRETO Nº 69, DE 26 DE JANEIRO DE 1979

*Dispõe sobre as Custas e Emolumentos devidos  
pelos atos de registro do comércio e afins,  
praticados pela Junta Comercial do Estado de  
Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das  
atribuições que lhe confere o Art. 27 do Decreto nº 24 de 1º de janeiro  
de 1979, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo  
11 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965,

D E C R E T A :

#### CAPÍTULO I

Da Tabela de Custas e Emolumentos

Art. 1º - As Custas e Emolumentos devidos pelos atos de re  
gistro do comércio e afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de  
Mato Grosso do Sul, serão cobrados de acordo com a tabela de que trata o  
presente Decreto.

Parágrafo único - A tabela a que se refere este artigo abran  
ge os emolumentos e as custas de:

- I - Arquivamento
- II - Registro
- III - Matrícula ou habilitação
- IV - Fiscalização
- V - Cadastro

#### VI - Publicação

#### VII - Autenticação

Art. 2º - As Custas de Arquivamento incidem:

|                                                                                                                        | UFERMS |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| I - Nos Atos Constitutivos de Sociedade Anôni<br>mas .....                                                             | 6,2500 |
| II - Nos Atos Constitutivos de Sociedades em<br>Comandita por Ações .....                                              | 6,2500 |
| III - Nas Atas de Assembléias Gerais Extraordi<br>nárias .....                                                         | 3,7500 |
| IV - Nas Atas de Assembléias Gerais Ordinárias                                                                         | 2,5000 |
| V - Nas Atas de Assembléias Gerais de Fusão,<br>Incorporação, Cisão, Transformação e Li<br>quidação .....              | 6,2500 |
| VI - Nas Atas de Reuniões da Diretoria .....                                                                           | 1,2500 |
| VII - Nas Atas de Reuniões da Diretoria de So<br>ciedade Anônima de Capital Autorizado e<br>com emissão de Ações ..... | 3,7500 |
| VIII - Nos Contratos e nos Distratos Sociais ...                                                                       | 2,3750 |
| IX - Nas Alterações Contratuais .....                                                                                  | 1,5000 |
| X - Nas Alterações de endereço (exclusivamen<br>te) .....                                                              | 0,2500 |
| XI - Nas Aberturas de Filiais - por filial ...                                                                         | 1,0000 |
| XII - Nas Transferências de Sedes .....                                                                                | 1,2500 |
| XIII - Na Proteção do Nome Comercial .....                                                                             | 1,2500 |
| XIV - Publicações, Escrituras de Emancipações<br>de Menores e Instrumento de Mandato .....                             | 0,7500 |
| XV - Nos Documentos não Especificados .....                                                                            | 0,3750 |

Art. 3º - As Custas de Registro das declarações de firmas in  
cidem apenas sobre as firmas individuais e serão cobradas por ocasião:

|                                         |        |
|-----------------------------------------|--------|
| I - Da constituição .....               | 1,2500 |
| II - Das anotações (por cada uma) ..... | 0,6250 |
| III - Do cancelamento .....             | 0,3750 |

Art. 4º - As Custas de Matrícula ou de Habilitação serão co  
bradas:

|                                                                          | UFERMS |
|--------------------------------------------------------------------------|--------|
| I - Para tradutores e intérpretes comerciais:                            |        |
| a) Matrícula no cargo de tradutor e intér<br>prete .....                 | 0,7500 |
| b) Matrícula no cargo de Preposto .....                                  | 0,3750 |
| c) Cancelamento de Matrícula .....                                       | 0,2500 |
| II - Para Leiloeiros:                                                    |        |
| a) Título de Nomeação .....                                              | 5,0000 |
| b) Título de Nomeação de Preposto .....                                  | 2,5000 |
| c) Cancelamento de Títulos .....                                         | 0,2500 |
| III - Para Gerente:                                                      |        |
| a) Carta de Gerente .....                                                | 0,5000 |
| b) Cancelamento .....                                                    | 0,2500 |
| IV - Para trapicheiros, Administradores fiéis<br>de depósito ou armazém: |        |
| a) Nomeação .....                                                        | 5,0000 |
| b) Cancelamento .....                                                    | 0,3750 |

Art. 5º - As Custas de Fiscalização serão cobradas:

|                                                                                      |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| I - Aos armazéns Gerais, anualmente:                                                 |        |
| a) Por Empresa (matriz) .....                                                        | 2,5000 |
| b) Por agência ou filial .....                                                       | 2,5000 |
| II - Aos Leiloeiros:                                                                 |        |
| a) Por transporte de cada leilão afetuoado<br>(judicial, extrajudicial e particular) | 0,6250 |

Art. 6º - As Custas de Cadastro, no valor de 0,3750 UFERMS, se  
rão cobradas de toda sociedade comercial ou firma individual.

Art. 7º - As Custas de Publicação, no valor de 0,3750 UFERMS, incidirão sobre qualquer ato ou serviço que deva ser publicado no Órgão Oficial do Estado.

Art. 8º - As Custas de Autenticação serão cobradas:

|                                                                                                     |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| I - Por livros mercantis ou em blocos de fichas sanfonadas .....                                    | 0,1250 |
| II - Por conjunto de fichas avulsas:                                                                |        |
| a) Até 200 fichas .....                                                                             | 0,5000 |
| b) Acima de 200 fichas, por lote adicional de até 100 fichas .....                                  | 0,0625 |
| III - Por livros encadernados em blocos e conjuntos de fichas (alínea "a" e "b") transferidos ..... | 0,1250 |
| IV - Por documentós (por via) .....                                                                 | 0,0250 |
| Art. 9º - Cobrar-se-ão Emolumentos sobre:                                                           |        |
| I - Busca ou consultas de documentos .....                                                          | 0,1750 |
| II - Certidão:                                                                                      |        |
| a) Por folha fotocopiada (incluindo a fotocópia e a autenticação) .....                             | 0,1250 |
| b) Por folha datilografada .....                                                                    | 0,1500 |
| c) Em breve relatório, por folha datilografada .....                                                | 0,2000 |
| III - Oposição ou recursos .....                                                                    | 2,5000 |
| IV - No requerimento dando cumprimento da exigência .....                                           | 0,2500 |
| V - Desarquivamento de processos ou documentos paralizados há mais de 30 (trinta) dias .....        | 0,5000 |
| VI - Desistência de processos ou documentos em andamento na Junta Comercial .....                   | 0,3750 |
| VII - Pedido de reconsideração às Turmas .....                                                      | 0,5000 |
| VIII - Carteira de exercício profissional:                                                          |        |
| a) Por expedição .....                                                                              | 0,6250 |
| b) Por revalidação .....                                                                            | 0,2500 |

## CAPÍTULO II

### Disposições Gerais

Art. 10 - O Poder Executivo promoverá, anualmente a correção monetária dos valores das custas e emolumentos expressos neste Decreto, adotando para tal fim, os coeficientes estabelecidos no Decreto nº 35, de 01/01/79.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação dos índices a que se refere este artigo, serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 11 - As custas e emolumentos a que se refere este Decreto serão recolhidos mediante guia, preferencialmente em estabelecimentos bancários autorizados e levados a crédito da conta da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12 - O produto da arrecadação das custas e emolumentos, será aplicado na manutenção e custeio dos serviços da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de janeiro de 1979

Harry Amorim Costa  
Governador

Afonso Nogueira Simões Corrêa  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Jardel Barcellos de Paula  
Secretário de Planejamento

## PODER JUDICIÁRIO

### EDITAIS

#### EDITAL DE 1º E 2º PRAÇA

O DOUTOR JOSÉ RIZKALLAH, JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC.-

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a primeira praça no próximo dia 5 de Fevereiro de 1979, às 13,00 horas, pelo porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer, os seguintes bens: - "Um lote de terreno com área de 165 m<sup>2</sup>, sendo 11 metros de frente por 15 ditos de fundos, transcrição nº 24.356, fls. 59 do Lº 3-AT, avaliados em CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), e penhorados nos autos do PROCESSO DE EXECUÇÃO que OS VALDO FREITAS SILVEIRA move contra HILTON PEREIRA. Não havendo do licitante para lance superior à avaliação os bens em questão serão levados a segunda praça no próximo dia 15 de Fevereiro de 1979, a quem mais der. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou no prazo de três (3) dias, mediante caução idônea. E, para que chegue ao conhecimento de todos ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaíba, Estado de Mato Grosso, pelo Cartório do 3º ofício, aos dezenove (19) dias do mês de Dezembro (12) de hum mil novecentos e setenta e oito (1978). Eu, o datilografei e subscrevi. (a) - Mauro Antonio Braga - Escrevente juramentado.

EDITAL DE 1º E 2º LEILÃO

O DR. GERVAL BERNADINO DE SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PARA SUBSTITUIÇÃO LEGAL AO DR. NILDO DE CARVALHO, DESTA CIDADE E COMARCA DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC.-

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou de conhecimento tiverem, que no dia 22 de Fevereiro de 1.979 às 14,00 horas no saguão do Edifício do Fórum sito à Praça da Justiça desta cidade e Comarca, o leiloeiro compromissado nos autos levará a público pregão de venda e arrematação, a quem der o maior lance, acima da avaliação de CR\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), os seguintes bens: 7 (sete) Tourinhos da raça nelone com dois anos de idade, com a marca "JM" de propriedade do executado JOAQUIM MARTINS CHAGAS nos autos de nº 160/77-2a. Vara - "Execução por Quantia Certa" - Requerida por: Companhia Verdiesel de Automóveis contra JOAQUIM MARTINS CHAGAS. Caso não haja licitante, fica designado para o Segundo Leilão o dia 05 de março do corrente, às 14,00 horas, também no mesmo local, a quem maior lance oferecer independentemente de avaliação. Os bens acima encontram-se no Sítio São Luiz no lugar denominado Varginha de propriedade do executado JOAQUIM MARTINS CHAGAS e nos autos não consta qualquer recurso pendente de decisão e os bens encontram-se livres de ônus. LAUDO DE AVALIAÇÃO: Em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz da Vara, expedido nos autos de Execução por Quantia Certa, em que figura como requerente Companhia Verdiesel de Automóveis e requerido JOAQUIM MARTINS CHAGAS, cujo feito tramita por este Jº e Cartório do 4º Ofício, procedi à avaliação de: 7 (sete) tourinhos da raça nelone, controlados, baios, com a idade de 3 anos de idade (3), marca "JM" e que se acham depositados nas mãos do executado, na Fazenda de propriedade do mesmo, neste Município, aos quais dei o valor de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada um e todos por: CR\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros). Três Lagoas, 28 de julho de 1.978. (a) João Ferreira Leal - Avaliador Judicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de Janeiro de um mil novecentos e setenta e nove. Eu, fiz datilografar, conferi e subscrevo. (a) - Mario José Barboza

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AQUIDAUANA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MANOEL VELLUDO TEIXEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA P/ SUBSTITUIÇÃO LEGAL, DA COMARCA DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA SUA FORMA DA LEI, ETC...

Faz Saber aos que o presente Edital de citação virem ou de conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, contados da primeira publicação no Órgão do Estado diário Oficial do Estado

expedido nos autos de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE NULIDADES DE ESCRITURA que é requerente BOAVENTURA NEVES BARBOSA, em curso este Juízo e Cartório do 3º Ofício, pelo presente Edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume publicado duas vezes nos jornais que circulam nesta cidade, CITA, os requeridos: GENÉSIO DE BEM, FERNANDO DE BEM, MANOEL DE BEM, JOSÉ VARGAS SOARES, JOAQUIM MACHADO AROSTEGNI, LUIZ BRAGANHOLI, PAULO BERTO XAVIER, URCELINO LELES GONÇALVES, e suas esposas, se casados forem que se encontrem em lugares incertos e desconhecidos, nos termos da presente citação e despacho a seguir transcritos: "Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Aquidauana-MS. BOAVENTURA NEVES BARBOSA, brasileiro, casado, teiro, residente e domiciliado em Campo Grande-MS, na Rua Brilhante, s/nº, por seu procurador infra-firmado, documento de mandato anexo, advoga regularmente inscrito na OAB-MT, sob nº 1150, com escritório profissional avenida Afonso Pena, 225 na cidade de Miranda-MTS, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., deizer e requerer abaixo: 1. O FATO: 1- O requerente, conforme certidões anexas (nºs. 2, 3, 4, 6), adquiriu em 05.10.57, os lotes nºs. 1, 2, 12, 13, 3 16, todos na quadra nº 2, Loteamento "VILA JARDIM VISTA ALEGRE", situados na cidade de Aquidauana-MS, comprados do requerente proprietário. Sr. Otacílio Gomes de Sá Filho, todos devidamente quitados (vide certidões). 2. Acontece, que há dias, o procurador vendedor para outorgar-lhe as escrituras definitivas, juntamente com os referidos terrenos haviam alienado e transferido para terceiros, conforme certidões acostadas, nºs. 7, 8, 8 e 10. 3. Portanto, somente, o lote nº 13, da mencionada quadra 2, não foi alienado para terceiros. 2. O DIREITO: 1. Perceitua o artigo 5º do Decreto-Lei nº 58, de 26 de dezembro de 1937, que dispõe "sobre o arrendamento e venda de terrenos para pagamento em prestação": Art. 5º A averbação atribui ao comprador o direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e farse-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o Oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. 2- Esclareça-se que tais averbações, em nome do ora peticionário, os documentos de nºs 2 a 6, acostados a esta, somente poderiam ser cancelados, cfe. os ditamos do art. 7º, do mesmo diploma legal supra, em virtude de: A) a requerimento das partes contratantes do compromisso de venda; B) pela transcrição de contrato definitivo de compra e venda; c) pela publicação do contrato. d) por mandado judicial. 3) Porém, nenhum dos tais requisitos ocorrem, permanecendo, portanto, tais lotes, em nome do requerente, até os dias atuais. 4) O artigo 147 do Código Civil, é taxativo: anulável o ato jurídico: I (...) II) por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (arts. 86 a 113). 3) O REQUERIMENTO: Fato exposto, é a presente, para requerer a V. Exa., com aparo legal no art. 285 do CPC, se digne mandar citar os ora proprietários-réus, dos referidos lotes, Srs: Antônio Sales da Silva, Genésio de Bem, Fernando de Bem, Manoel de Bem, José de Vargas Soares, Joaquim Machado Arostegny, Luiz Braghali, Wilton Sebastião da Silva, Paulo Roberto Xavier, Urcelino Leles Gonçalves e suas esposas, se casados forem, nos respectivos endereços constados nas certidões anexas) todos, na pior das hipóteses, poderão ser localizados nos endereços dos lotes, supra mencionados), bem como, via carta-petição, para a comarca de Campo Grande, ao Sr. Otacílio Gomes de Sá Filho, vendedor dos mencionados lotes, residente e domiciliado na Rua Presidente Roosevelt, nº 31, na mencionada cidade de Campo Grande-MS, para virem dar aos termos do presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE NULIDADE DE ESCRITURA bem como, acompanhá-lo até final sentença que decreta a nulidade supracionadas e demais comissões de estilo (custas, honorários, etc.). Dá-se o presente, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros). N.T.P. Deferimento. De Miranda p/ Aquidauana, 10/10/78, (as) p/p. LUIZ MANOEL LAGO ESCOBAR - OAB nº 1150. DESPACHO DE FLS. 41. Cite-se por Edital c/ prazo de 30 dias. Aq. 06/12/78, (as) Dr. Manoel Velludo Teixeira - Juiz de Direito da 1ª Vara p/ subst. legal da Comarca. CUMPRE-SE com todas as formas e formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e setenta e oito. Eu (a) (OLGA DE OLIVEIRA TEIXEIRA), Escrevente Juramentada do Cartório do 3º Ofício, que o datilografo subscrevi. (a) Dr. MANOEL VELLUDO TEIXEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 1ª Vara p/ subst. legal.